



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13808.000541/98-44
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.910 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria IPI
Recorrente LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A (nova denominação de COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES. E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SELIC. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção “*juris et de jure*”, não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte. Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas, cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez. Precedentes do STJ.

É devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

INCLUSÃO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT NO PERCENTUAL PARA APURAÇÃO.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 9.363/96, as receitas brutas e de exportação são determinadas na forma da legislação do IR, de modo que descabe qualquer restrição pelo fato de os produtos serem não tributados para o IPI.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Ivan Allegretti, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI (fls. 01/11), a título de crédito presumido (Portaria MF nº 38/97), relativamente ao 4º trimestre de 1997, tendo o seu pleito sido parcialmente deferido.

Vem agora, por meio de recurso especial de divergência, contra o acórdão da então Segundo Conselho de Contribuintes, nº 201-79.254, que negou provimento ao apelo voluntário, se insurgir no que diz respeito a três questões:

- I- Aquisições de Pessoas Físicas e Cooperativas;
- II- Ressarcimento – taxa SELIC, e;
- III- Crédito Presumido – inclusão da Receita de exportação de Produto NT na base de cálculo.

Por meio do Despacho nº 3300-317, de 4/11/11, fls. 373-D, sob o entendimento de terem sido observados os requisitos legais de admissibilidade, o recurso foi admitido nas três matérias.

Houve apresentação de contrarrazões da Fazenda Nacional onde se insurge contra o ressarcimento referente as aquisições de PF e cooperativas e, contra o ressarcimento com a Taxa SELIC.

É a síntese do relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso atende aos requisitos legais e dele tomo conhecimento.

São três as matérias admitidas para conhecimento deste Colegiado., todas com jurisprudência já pacificada no âmbito desta Eg. Câmara Superior. Passo ao exame das matérias.

I- AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS:

Muito embora o assunto já se encontre pacificado conforme jurisprudência trazida pela interessada, pertinentes são as conclusões do respeitável doutrinador Ricardo Mariz de Oliveira em trabalho divulgado em 2000, quando o assunto era ainda polêmico.¹ Para melhor clareza, peço vênua para reproduzir as suas conclusões como se minhas fossem:

VII - CONCLUSÃO: AS AQUISIÇÕES NÃO TRIBUTADAS INTEGRAM O CÁLCULO DO INCENTIVO, SENDO ILEGAIS AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS FAZENDÁRIAS EM CONTRÁRIO De tudo se conclui que as aquisições de insumos que não tenham sofrido a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS também integram a determinação da base de cálculo do crédito presumido a que alude a Lei n. 9363.

Isto porque, e em síntese:

- a expressão legal “contribuições incidentes” não pode ser vinculada a cada operação de aquisição de insumos, pois tal vinculação não faz qualquer sentido lógico, além de impor condição - a incidência sobre cada aquisição, isoladamente considerada - de realização impossível, porque as contribuições não incidem na base de 5,37%, que é a porcentagem para cálculo do crédito presumido segundo a respectiva fórmula legal;

- seja pela literalidade da norma do art. 1º da Lei n. 9363, seja por sua consideração em conjunto com os demais dispositivos dessa mesma lei, especialmente com os que estatuem a fórmula de cálculo do crédito presumido, verifica-se que a alusão ao ressarcimento das contribuições incidentes somente pode ser referida a todas as incidências que possivelmente tenham ocorrido em qualquer anterior etapa do ciclo econômico do produto exportado e dos seus insumos;

¹ Em 20/06/2000, sob o título: Crédito presumido de ipi para ressarcimento de PIS e COFINS - direito ao cálculo sobre aquisições de insumos não tributadas.

- o incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção "juris et de jure", não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte;

- a fórmula legal de cálculo do incentivo manda considerar o valor total das aquisições de insumos, sem distinção entre as tributadas e as não tributadas;

- o crédito presumido é uma subvenção que visa incrementar as exportações brasileiras, e não se confunde com restituição de contribuições, não havendo, assim, razão para exigir a incidência de contribuições para que uma aquisição de insumos seja integrada ao respectivo cálculo;

- o ressarcimento do crédito presumido, em moeda corrente, é uma forma alternativa de pagamento da subvenção, sendo que ressarcimento significa provimento do incentivo, em cobertura de parte das despesas de custeio, e não restituição de contribuições, também por isto sendo irrelevante ter ou não ter havido incidência sobre cada aquisição de insumos, isoladamente considerada;

- a prova da incidência e dos recolhimentos sobre cada aquisição de insumos era exigida pela legislação anterior, mas foi tacitamente revogada, não, podendo, pois, ser feita na vigência da nova lei, revogadora da anterior;

- o ressarcimento, por ser presumido e estimado na forma da lei, é referente às possíveis incidências das contribuições em todas as etapas anteriores à aquisição dos insumos e à exportação, as quais integram o custo do produto exportado;

- tudo isto é confirmado pelas regras de hermenêutica, que excluem a interpretação pela literalidade da norma legal e a consideração de apenas um dispositivo isolado das demais normas da mesma lei e do ordenamento jurídico, que exigem resultado derivado da interpretação que seja coerente com os objetivos da lei, que excluem resultado ilógico e de realização impossível, e que requerem o emprego de todos os métodos de exegese, notadamente o sistemático, o teleológico e o histórico;

- não obstante, mesmo a letra da lei comporta perfeitamente a interpretação no sentido de que não é necessária a incidência sobre a aquisição de insumos, propriamente dita, referindo-se, antes, às possíveis incidências em quaisquer outras operações que tenham onerado as aquisições dos insumos e o custo do produto exportado.

Em vista disso tudo, conclui-se de modo inarredável que carecem de base legal o parágrafo 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 23/97 (que limita o crédito às aquisições feitas à pessoas jurídicas e que tenham sido tributadas) e o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 103/97 (que exclui as aquisições feitas à cooperativas).

Na verdade, o crédito presumido de IPI, por ser presumido, independe do valor que efetivamente tenha sido recolhido a título daquelas contribuições sobre as diversas fases de elaboração do produto vendido. Mesmo o inexpressivo pagamento de PIS/PASEP e COFINS em etapas anteriores não obstará o direito ao crédito. Isto porque a lei, ao estabelecer a base de cálculo e o percentual, criou uma presunção absoluta, *juris et de jure*. A dimensão real da cadeia produtiva é irrelevante para o cálculo do benefício.

Da posição atual do STJ

Por fim, noticia-se que a matéria, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já se encontra pacificada². O Tribunal vem, repetidamente, entendido que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (RESP 993164, Min. Luiz Fux).

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62-A:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.)

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (grifos e destaques nossos)

Verifica-se, assim, que a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caráter de definitividade, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Atendidos a todos os requisitos previstos em lei, não vejo como se negar o direito do produtor-exportador ao crédito presumido de IPI, ainda que na última etapa não tenha incidido PIS/PASEP e COFINS.

II- RESSARCIMENTO – taxa SELIC

O tema foi objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão deve ser adotada no CARF, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu³ que,

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

.....

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos

³ AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

Doc 2008/0204771-7 digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/02/2015 por CLEUZA TAKAFUJI, Assinado digitalmente em 02/02/2015 por

MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

.....
A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

III- INCLUSÃO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT PARA APURAÇÃO DA BC

Alega a recorrente que:

*42. Quanto à não exclusão pela Recorrente do valor dos produtos exportados adquiridos de terceiros do montante da receita bruta de exportação (o que se efetivada reduziria o percentual a ser aplicado sobre os insumos adquiridos), mister se faz não confundir essa não exclusão com o eventual cômputo do montante dessas exportações no total dos insumos. Melhor esclarecendo, a Recorrente não incluiu o valor dos **produtos adquiridos de terceiros** na base de cálculo, apenas, manteve o valor dos produtos assim exportados **no montante da receita bruta de exportação**, em obediência ao determinado na parte final do art. 2º da Lei nº 9.363/96, onde se declara que a base de cálculo será um "percentual correspondente à **relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta** do produtor exportador"; bem como o disposto no art. 2º, §2º, inciso II, da Portaria MF 129/95, onde se estabelece que se considera:*

II – receita de exportação, o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais" (s.t.)

43. Assim, dois fatos distintos e inconfundíveis devem ser considerados em relação à receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros: (a) um, é o seu cômputo na receita de exportação, para fins de comparação com a receita operacional bruta"; (b) outro, é a sua agregação ao valor dos insumos aplicadas no processo produtivo.

44. A Recorrente não incluiu no valor das aquisições de matérias primas aplicadas no processo produtivo, o valor da soja em

*grãos exportada, pois ai sim, talvez pudesse estar utilizando o benefício de forma indevida, embora, ainda caso o tivesse feito, pareçam atendidos os **objetivos da lei**, que seria a desoneração dos produtos exportados dos tributos sobre eles incidentes, tornando-os competitivos no mercado externo, sendo certo ainda que, se a lei visa excluir a carga tributária específica (PIS/COFINS) das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, com muito mais razão deveria fazê-lo com o produto final adquirido de terceiros, que fatalmente foi onerado em suas diversas etapas por aqueles tributos.*

(...)

48. Mais grave ainda é o fato observado no presente caso, quando se verifica que o Fisco, além de excluir da receita de exportação (numerador) o montante dos produtos acabados exportados, adquiridos de terceiros para compor os lotes de exportação, ainda manteve intacta a receita bruta (denominador), com isso reduziu duplamente o percentual que deveria incidir sobre os demais insumos.

*49. Deste modo, ad argumentandum, mesmo colocando-se em segundo plano os objetivos visados pelo legislador e, SMJ, afrontando-se o texto interpretativo da Portaria MF 129/95, o mínimo que se espera dessa Colenda Câmara Julgadora é que, se concluir pelo expurgo do montante das exportações de produtos adquiridos de terceiros da **receita de exportação** (numerador), também o faça, expungindo o mesmo valor da **receita bruta operacional** (denominador).*

Razão portanto assiste à recorrente. Quanto ao valor das receitas bruta e de exportação manda a Lei nº 9.363/96 seja observada a legislação do imposto de renda, a qual não faz qualquer restrição a que os produtos sejam ou não tributados pelo IPI. Deste modo, na determinação daquele percentual devem ser computadas, em sua integralidade, tanto da Receita bruta das vendas praticadas quanto a receita de exportação auferidas com a exportação de produtos NT, seja do numerador, seja do denominador.

CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte.

Maria Teresa Martínez López